



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2021

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO.

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 57, de 2021, de autoria do Deputado Wilson Santiago, “dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A adequação financeira e orçamentária será examinada pela Comissão de Finanças e Tributação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216665243000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram recebidas emendas.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 57, de 2021, busca aprimorar o processo de reconhecimento de paternidade por meio das seguintes medidas: assegurar a gratuidade de exames de investigação de vínculo de paternidade; determinar a inclusão no censo escolar do levantamento de informações sobre as condições dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prever procedimento para o seu reconhecimento espontâneo e garantir isenção de custas processuais e de pagamento de emolumentos para averbamento do registro civil de nascimento.

No que tange ao aspecto educacional, competência regimental desta Comissão de Educação, a proposição é meritória porquanto se dedica a mitigar um problema ainda recorrente no nosso País, que são as lacunas no reconhecimento da paternidade. Para efeito de contextualização¹, de acordo com a Central Nacional de Informações do Registro Civil, durante o primeiro semestre de 2020, registraram-se 1.280.514 nascimentos de brasileiros em cartórios de registro civil. Desse total, 80.904 têm apenas o nome de suas mães nas certidões de nascimento.

Conforme o art. 3º da proposição em análise, anualmente, por meio do Censo Escolar ou outro instrumento, o Ministério da Educação (MEC)

1 Fonte: Matéria intitulada "Mais de 80 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em 2020" publicada em 9 de ago. de 2020 no portal do jornal O Estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/09/interna_gerais.1174535/mais-de-80-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2020.shtml. Acesso em: 6 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216665243000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

deverá realizar levantamento dos dados familiares visando informações para instruir processo de reconhecimento de paternidade dos alunos matriculados na rede pública e particular da educação básica do país.

Para que o referido levantamento seja realizado, as informações sobre a paternidade dos alunos enviadas ao MEC devem constar, obrigatoriamente, dos dados colhidos no ato de matrícula. Adicionalmente, a matéria prevê que o MEC remeterá para as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as informações colhidas do censo escolar com os nomes e endereços dos alunos que em cada unidade da Federação não possuem paternidade estabelecida, visando a abertura dos procedimentos de investigação.

Ao analisarmos a estrutura organizacional do Governo Federal, identificamos que alguns ajustes devem ser realizados na proposição. De acordo com o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o MEC tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitária;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentem experiências exitosas em educação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216665243000>



* C D 2 1 6 6 6 5 2 4 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Em face do referido Decreto, verifica-se que a atividade de sistematização do Censo Escolar está amparada pelo inciso IV do art. 1º. Nesse sentido, constatamos que o Formulário de Aluno do Censo Escolar de 2021 já contempla os dados relativos à paternidade, bem como há um campo específico para se declarar que a filiação não foi declarada. Entretanto, a partir da consolidação dos dados do Censo, não nos parece que o MEC seja o órgão do Poder Executivo Federal mais adequado para realizar o levantamento individualizado dos dados familiares, tampouco remetê-los para o CNJ, Corregedorias dos Tribunais ou para os Ministérios Públicos.

Acreditamos que o levantamento e a remessa dos dados deveriam ser realizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, haja vista as competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, em especial as da Secretaria Nacional da Família, com a colaboração do Ministério da Educação e dos sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.

Considerando a proposição meritória do ponto de vista educacional, de modo a aprimorar a operacionalização das medidas previstas na matéria, elaboramos Emenda Modificativa anexa que contempla ajustes com base nas competências organizacionais do Governo Federal.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 57, de 2021**, com a **Emenda** Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-6924



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216665243000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2021

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 57, de 2021, a seguinte redação:

Art. 3º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a colaboração do Ministério da Educação e dos sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais, anualmente, em âmbito nacional, por meio de censo escolar ou outro instrumento, deverá realizar levantamento dos dados familiares visando obter informações para instruir processo de reconhecimento de paternidade dos alunos matriculados nas redes pública e privada de educação básica.

§1º Informações sobre a paternidade dos alunos devem constar, obrigatoriamente, dos dados colhidos pelas instituições de ensino no ato da matrícula dos estudantes na educação infantil (creche e pré-escola), no ensino fundamental e médio.

§2º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos remeterá para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e para os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal as informações colhidas do censo escolar com os nomes e endereços dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

alunos que, em cada unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, visando a abertura dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo e dos dispositivos dos artigos 1º, IV, e 2º, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-6924



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216665243000>

